



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



## PARECER N° 041/2025 – CRJ.

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei nº 041/2025, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.*”

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

### I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Manfrinópolis/PR, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar contratações temporárias de pessoal para suprir a demanda por serviços públicos essenciais no Município de Manfrinópolis. A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal fundamenta-se na ocorrência de vacâncias em cargos públicos efetivos, decorrentes de aposentadorias de servidores, e na imperiosa necessidade de garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população, enquanto se prepara e se realiza novo concurso público para o provimento definitivo desses cargos.

O Projeto de Lei prevê a contratação de até 38 (trinta e oito) servidores, distribuídas por diversas Secretarias Municipais, conforme detalhamento constante no Anexo I do Projeto de Lei. Os contratos temporários terão prazo máximo de 1 (um) ano, sendo improrrogáveis. Para a seleção dos candidatos, o Projeto estabelece a realização de Teste Seletivo Simplificado, pautado em critérios objetivos, publicidade e imparcialidade, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

A proposição legislativa invoca como fundamentos legais o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Federal nº 4.320/1964, e, especificamente, o Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

A Comissão de Redação e Justiça, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, a fim de subsidiar a deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-02

## II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025 será examinada sob a ótica da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

#### 2.1.1. Compatibilidade com a Constituição Federal

O cerne da análise constitucional reside no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao exigir a presença cumulativa de três requisitos para a validade de tais contratações:

1. **Temporariedade da necessidade:** A situação que justifica a contratação deve ser transitória, não podendo se confundir com as necessidades permanentes da Administração Pública.
2. **Excepcional interesse público:** A contratação deve visar a atender a uma situação de urgência ou emergência que não possa ser suprida pelos meios ordinários de provimento de cargos.
3. **Previsão em lei específica:** A lei deve definir os casos e as condições para a contratação temporária.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 41/2025 busca atender à necessidade de continuidade de serviços públicos essenciais em decorrência de vacâncias por aposentadorias, enquanto se aguarda a realização de concurso público. Esta justificativa se alinha ao conceito de **excepcional interesse público**, pois a interrupção ou deficiência na prestação de serviços essenciais (como saúde, educação, infraestrutura) causaria grave prejuízo à coletividade. A situação de vacância por aposentadoria, embora previsível, gera uma lacuna que, se não preenchida, compromete a eficiência administrativa.

Quanto à **temporariedade da necessidade**, o Projeto estabelece um prazo máximo de 1 (um) ano, improrrogável, para os contratos. Este prazo é razoável e demonstra a intenção de que a contratação temporária sirva como medida paliativa até o provimento definitivo dos cargos por concurso



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



público. A jurisprudência do STF, em casos como o RE 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), tem reiterado que a contratação temporária deve ser excepcional e transitória, não podendo se converter em forma de burla ao concurso público. O prazo fixado no projeto, aliado à justificativa de aguardar novo concurso, corrobora a natureza temporária da medida.

A **previsão em lei específica** é cumprida pelo próprio Projeto de Lei nº 41/2025, que, uma vez aprovado e sancionado, estabelecerá as condições e os casos de contratação temporária no âmbito municipal.

É fundamental que o projeto, e a prática administrativa subsequente, evitem a criação de vínculo empregatício de caráter permanente ou a concessão de estabilidade aos contratados temporariamente, sob pena de desvirtuar a finalidade do Art. 37, IX, da CF/88. O Art. 2º do Projeto de Lei, ao dispor que “A contratação de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, nem direitos e vantagens inerentes aos servidores públicos efetivos, salvo o direito à remuneração e aos benefícios previdenciários”, está em consonância com essa vedação, reforçando a natureza precária e transitória do vínculo. A ADI 2.229/ES, por exemplo, reforça a necessidade de que a lei regulamentadora da contratação temporária não desvirtue o instituto, sob pena de constitucionalidade.

## 2.1.2. Compatibilidade com a Constituição Estadual do Paraná

A Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 26, §1º, espelha a norma constitucional federal ao prever que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. O Projeto de Lei nº 41/2025, ao seguir os preceitos do Art. 37, IX, da CF/88, automaticamente se alinha à disposição correspondente na Constituição Estadual.

Adicionalmente, a Constituição Estadual estabelece o regime jurídico único para os servidores públicos. A contratação temporária, por sua natureza excepcional e transitória, não se confunde com o regime jurídico único dos servidores efetivos, sendo um regime especial e distinto, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência.

## 2.1.3. Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, em seu Art. 89, é expressamente citada como fundamento do Projeto de Lei. O Art. 89 da LOM,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



ao replicar a norma constitucional federal, autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A inclusão explícita deste artigo no Projeto de Lei demonstra um alinhamento direto e uma preocupação em harmonizar a proposição com a legislação municipal de maior hierarquia.

A competência municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, incluindo a contratação temporária, decorre do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A organização dos serviços públicos municipais e a gestão de pessoal para sua execução são, inequivocamente, matérias de interesse local.

O Projeto de Lei também se alinha aos princípios da Administração Pública Municipal, como a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao prever um processo seletivo simplificado com critérios objetivos e ao buscar a continuidade de serviços essenciais.

## 2.2. LEGALIDADE

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 41/2025 envolve a verificação de sua conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente, tanto federal quanto municipal.

### 2.2.1. Competência Municipal

Conforme já mencionado, o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização e a prestação de serviços públicos essenciais, bem como a gestão de pessoal para tal fim, inserem-se plenamente nesta esfera de competência. A autonomia municipal, garantida constitucionalmente, permite que Manfrinópolis organize seus serviços públicos e adote medidas para sua eficiente prestação, desde que observados os limites constitucionais e legais.

### 2.2.2. Lei Federal 8.745/1993

A Lei Federal nº 8.745/1993 estabelece o paradigma para a contratação por tempo determinado no âmbito da União, servindo como importante referência para a legislação municipal. Embora não seja diretamente aplicável aos Municípios, seus princípios e condições são frequentemente utilizados como balizadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

Um ponto crucial da Lei nº 8.745/1993 é o seu Art. 3º, que veda a recontratação do mesmo servidor antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

O Projeto de Lei nº 41/2025, em sua redação atual, não contempla expressamente essa vedação, contudo a vedação está expressa no art. 89, inciso II da Lei Orgânica, não necessitando emenda ou alteração do projeto de lei, apenas a advertência para que o Poder Executivo observe esta disposição legal.

## 2.2.3. Lei Municipal 496/2013

A Lei Municipal nº 496/2013 já dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em Manfrinópolis. O Projeto de Lei nº 41/2025 deve ser analisado em harmonização com esta lei preexistente.

A Lei nº 496/2013, em seu Art. 2º, inciso IV, autoriza contratações temporárias para a realização de serviços públicos essenciais. O §1º do mesmo artigo considera como essenciais, entre outros, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Serviços Gerais. O Projeto de Lei nº 41/2025, ao prever a contratação para cargos que se enquadram na definição de serviços essenciais (conforme Anexo I, que se presume incluir tais cargos e outros de natureza similar, como Operador de Máquinas Pesadas, vital para a infraestrutura rural do município), complementa e especifica as situações de excepcional interesse público já previstas na Lei nº 496/2013.

Não há conflito aparente entre as duas normas, mas sim uma complementaridade, onde o novo projeto detalha as vagas e as condições específicas para a atual necessidade, sem revogar a lei anterior, que permanece como norma geral.

## 2.2.4. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) impõe rigorosos controles sobre a gestão fiscal, especialmente no que tange às despesas com pessoal. O Art. 16 da LRF exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92



O Projeto de Lei nº 41/2025, ao autorizar a contratação de pessoal, gera despesa com pessoal. O Art. 5º do Projeto de Lei estabelece que “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”. Embora esta previsão seja um indicativo de conformidade, a verificação detalhada do impacto orçamentário-financeiro e da compatibilidade com os limites de despesa com pessoal (Art. 18 e 20 da LRF) é atribuição precípua da Comissão de Finanças e Orçamento.

É crucial que o Poder Executivo demonstre que as contratações temporárias não excederão os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF, sob pena de nulidade do ato que provoque aumento de despesa sem observância dos limites (Art. 21 da LRF).

## 2.2.5. Lei Federal 4.320/1964

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exige que toda despesa pública tenha prévia dotação orçamentária. O Art. 5º do Projeto de Lei, ao prever que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, busca atender a este requisito. A efetiva disponibilidade e adequação orçamentária, contudo, será objeto de análise mais aprofundada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

## 2.2.6. Processo Seletivo Simplificado

O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que a contratação será precedida de Teste Seletivo Simplificado, com critérios objetivos, publicidade e impessoalidade. Esta previsão é fundamental para garantir a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37, caput, da CF/88), especialmente a impessoalidade e a moralidade.

A jurisprudência tem admitido o processo seletivo simplificado para contratações temporárias, desde que sejam observados critérios objetivos de seleção, que garantam a igualdade de condições entre os candidatos e a escolha dos mais aptos, evitando-se o favoritismo e a discretionaryade excessiva. A ausência de um concurso público formal não exime a Administração de realizar um processo transparente e justo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Esta previsão está em consonância com art. 89, inciso I da Lei Orgânica que prevê a realização de teste seletivo quando não se tratar de casos de calamidade pública, que é o caso do projeto.

## 2.2.7. Situação dos Concursos Públicos

A justificativa do Poder Executivo para a contratação temporária é reforçada pela situação dos concursos públicos recentes. A informação de que o Edital 1/2023 (para Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeira, Operador de Máquinas Pesadas e Técnico em Enfermagem) e o Edital 1/2024 (específico para Agente Comunitário de Saúde) tiveram suas listas de aprovados esgotadas, sem candidatos remanescentes para os cargos pleiteados, legitima a medida excepcional.

A contratação temporária, neste contexto, não se configura como burla ao concurso público, mas sim como uma solução emergencial para a lacuna de pessoal, enquanto a Administração se organiza para deflagrar novos certames. É imperativo, contudo, que a deflagração de novo concurso público seja uma prioridade e ocorra em prazo razoável, para que a medida temporária não se perpetue.

## 2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41/2025 visa verificar sua conformidade com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### 2.3.1. Estrutura Formal (LC 95/98)

O Projeto de Lei apresenta uma estrutura formal adequada, com ementa clara, artigos numerados e organizados de forma lógica. A linguagem utilizada é técnica e precisa, buscando a clareza e a concisão. A referência ao Anexo I para a distribuição de vagas é apropriada, pois evita sobrecarregar o corpo da lei com detalhes operacionais.

### 2.3.2. Aspectos Redacionais

A redação do Projeto de Lei é, em geral, clara e coerente. Os prazos e condições estão definidos de forma comprehensível. A utilização de termos jurídicos é adequada ao contexto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



## III. CONCLUSÃO

Diante da análise exaustiva da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, a Comissão de Redação e Justiça conclui que a proposição é **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, apresentando, no geral, boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei atende aos requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ao prever a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pelas vacâncias decorrentes de aposentadorias e pela imperiosa necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais. A previsão de prazo determinado e improrrogável, bem como a realização de processo seletivo simplificado com critérios objetivos, reforçam a conformidade com os princípios constitucionais.

A proposição também se alinha à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, especialmente ao Art. 89. A harmonização com a Lei Municipal nº 496/2013 é evidente, configurando uma complementaridade.

Por todo o exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2025, sem emendas, e recomenda seu prosseguimento para as demais fases do processo legislativo.

Manfrinópolis, em 08 de dezembro de 2025

*Elizangela de Oliveira*  
**ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE

*José João Machado Filho*  
**JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO**

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

*Fernanda Da Rosa*  
FERNANDA DA ROSA



SECRETÁRIA